



LEI Nº 3.060, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre o estabelecimento de normas para denominação de vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Brumadinho/MG e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Projetos de Lei que tenham por objetivo a denominação de vias, logradouros e equipamentos públicos existentes no âmbito do Município de Brumadinho deverão conter, obrigatoriamente:

- I. Biografia do homenageado em caso de utilização de nome de pessoas, firmada pelo autor, com dados suficientes que evidenciem os méritos do homenageado e justificativa fundamentada, nos demais casos;
- II. Coordenadas geográficas da localização do início e fim, quando se tratar de via, ou coordenadas geográficas centrais, quando se tratar de outros tipos de logradouros públicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, reconhece-se como logradouro público aquilo que pode ser logrado, usufruído ou desfrutado por alguém, espaço público reconhecido oficialmente pela administração municipal, como ruas, avenidas, vielas, praças, jardins, pontes, calçadas, calçadões, áreas de lazer, entre outros, destinado ao uso comum dos cidadãos, estacionamento e circulação de veículos.

Art. 2º As homenagens somente poderão ser dedicadas a municípios falecidos que tiveram uma vida de destaque, com serviços relevantes prestados à comunidade e sem registro de antecedentes criminais.

Art. 3º Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos, deverão ser observados os seguintes critérios:



- I. Fica proibida nova denominação de logradouro público no município de Brumadinho quando já existir outro igual e/ou semelhante, que utilize os mesmos nomes e termos ou se refira a uma mesma pessoa, física ou jurídica;
- II. É vedada a denominação de mais de uma via, logradouro, praça, parque, ponte ou equipamentos públicos com um mesmo nome, mesmo que em bairros distintos;
- III. É obrigatória as denominações de logradouros públicos com a mesma temática por bairro/distrito/povoado, sendo proibidas as denominações que não seguirem esse critério;
- IV. Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes, receberão a mesma denominação das principais;
- V. Fica expressamente proibida a utilização de nomes de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a mulher, consumado por discriminação de gênero, compreendendo-se estes os definidos no Código Penal, Lei Maria da Penha e outras Leis afins;
- VI. É vedada a denominação de via e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando se referir a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado serviços relevantes ao Município, ao Brasil ou à humanidade de forma geral;
- VII. É vedada a nomeação de vias e logradouros que estejam sob a jurisdição de outras esferas de governo.

§ 1º Ficam excluídas da obrigação constante do inciso III deste artigo as situações em que houver interesse de dar outra denominação, caso este em que o Projeto deverá vir obrigatoriamente acompanhado de manifestação escrita de 80% (oitenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, devendo para esse cálculo ser considerada uma assinatura para cada residência existente no logradouro em questão.



§ 2º Para novas denominações de logradouros públicos será obrigatório apresentar relatório junto à justificativa do Projeto de Lei, que deverá ser solicitado junto ao órgão competente, constando a inexistência de igualdade ou similaridade da denominação no Município, a validação das coordenadas apresentadas, a regularidade do logradouro e/ou a área onde se situa, bem como o atendimento ao parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§ 3º O autor do Projeto, ao solicitar o relatório constante do parágrafo anterior, deverá obrigatoriamente informar ao órgão competente a localização do logradouro que se pretende denominar, informando o bairro e/ou local, bem como as coordenadas geográficas, conforme inciso III do artigo 1º desta Lei.

§ 4º A ausência do relatório descrito no § 2º deste artigo, acarretará no arquivamento automático do Projeto.

Art. 4º No caso de troca de denominação de logradouro público, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o mínimo de inconvenientes para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga preferência sobre as demais.

Art. 5º As entidades públicas ou privadas e pessoas físicas ou jurídicas, poderão viabilizar a instalação de placas de denominação de vias e logradouros públicos municipais, desde que com autorização atendendo às normas e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º As placas denominativas das vias públicas poderão conter:

- I. Nome da via;
- II. Código de Endereçamento Postal – CEP;
- III. Designação do bairro onde estejam localizadas, desde que estejam autorizadas pelo Poder Executivo.



Art. 7º O Poder Executivo deverá comunicar aos órgãos que se fizer necessário toda a denominação ou mudança de denominação de via ou logradouro público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.894, de 06 de setembro de 2024.

Brumadinho, 07 de outubro de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras
Prefeito Municipal